



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI – PLV 87 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 2006 /2005

EM 01 / 12 / 2005

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

“Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.”

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município do Rio Grande.

Art. 2º – Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 18 e 30 anos.

§ 1º – Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º – As associações e organizações representativas dos jovens que lutam por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município.

Art. 3º – Cabe a Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social, e com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil, elaborar o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município do Rio Grande, estabelecendo diretrizes de atuação e as políticas públicas a serem adotadas.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 4º – Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município do Rio Grande, têm o direito de desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º – Cabe ao Poder Público enviaar esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município do Rio Grande tenham oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 6º – Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

VISTO

Presidente



11/03
PL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 87 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 2006 /2005

EM 01 / 12 / 2005

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

Art. 7º – Cabe ao prefeito Municipal envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego dos jovens do Município do Rio Grande.

Art. 8º – O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município do Rio Grande contemplará um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional.

Parágrafo único – Os recursos financeiros utilizados para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, que possibilitarão a participação de empresas do setor público e privado, serão devidamente determinados e regulamentados pelo Poder Executivo.

**Capítulo III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 9º – Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10 – Todos os jovens estudantes têm direito à identidade estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional.

Art. 11 – Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, cabe ao Prefeito Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial sejam contempladas instituições de educação pública média e superior para atender a demanda existente.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público Municipal envidar esforços para colocar em funcionamento e organizar o ensino à distância, favorecendo a graduação universitária.

Art. 12 – O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município do Rio Grande contemplará um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais, que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Art. 13 – Cabe ao Poder Público, nos programas e currículos escolares, dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 87 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 2006 /2005

EM 01 / 12 / 05

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

Art. 14 – O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município do Rio Grande contemplará um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15 – Todos os jovens têm direito ao acesso, e aos recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16 – O Plano incluirá políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente aos temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 17 – Cabe ao Poder Público formular as políticas de atuação e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens às informações referentes à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 18 – As diretrizes e ações do Plano respeitarão os seguintes princípios:

- I – exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI
DO DIREITO À CULTURA

Art. 19 – Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art. 20 – Cabe ao Poder Público mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII
DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 21 – Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

VISTO

Presidente



f/505
R

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 87 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 2006 /2005

EM 01 / 12 / 05

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

Art. 22 – Cabe ao Poder Público promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 23 – O Plano contemplará políticas e ações que favoreçam o acesso massivo dos jovens à prática desportiva, através da implementação de um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 24 – Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 25 – Cabe ao Poder Público determinar os recursos financeiros para garantir este direito na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas peças orçamentárias anuais em caráter prioritário.

Art. 26 – O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município do Rio Grande contemplará ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 27 – Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 28 – O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município do Rio Grande deverá ser elaborado a partir de uma perspectiva participativa, considerando-se, para a definição e execução das políticas, ações e projetos, as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 29 – Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 30 – Cabe ao Poder Público apoiar o fortalecimento das organizações de jovens, democráticas, autônomas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 87 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 2006 /2005

EM 05 / 12 / 05

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 31 – Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna, que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 32 – O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito de todos os jovens do Município.

Art. 33 – Cabe ao Poder Público enviar os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 34 – Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio, que propicie o desenvolvimento integral da juventude do município.

Art. 35 – O Plano estabelecerá os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Parágrafo único: O Poder Público desenvolverá políticas que garantam o desenvolvimento auto-sustentável do município e a qualidade de vida das futuras gerações.

Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 36 – Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo Único – O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município do Rio Grande contemplará as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 37 – Todos os jovens têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

VISTO

Presidente



H907
R

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI – PLV 87 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 2006 /2005

EM 01 / 12 / 05

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

Art. 38 – Todos os jovens têm o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I- defesa da paz;
- II- pluralismo político e religioso;
- III- dignidade da pessoa humana;
- IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 39 – Todos os jovens têm o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade gaúcha, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 40 – Todos os jovens têm o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 41 – Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 42 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA: Em plenário.

Rio Grande, 24 de novembro de 2005.

Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2006/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Carlinhos Patro / SUBSTITUO PELA VER - RUMATINTO em 43/3/2006. *MLP*

Deliberou a Comissão de (☒) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de dezembro de 2005.

MLP
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 128/05

(☒) Em anexo Informação DPM de, a qual nos
FILIAÇÕES.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 06 de março de 2006

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos. de DPM *h*

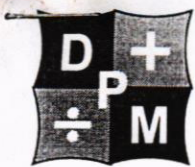
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de março de 2006

[Signature]
Relator(a)

*012 - Projeto de
grande relevância social,
cujo o autor propõe
indicação anexa o projeto de lei
para o executivo.
27/03/06 *R**



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

:: Rua dos Andradas n° 1270 11° Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::

Hs. 09 RF

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2006

INFORMAÇÃO N.º 0434

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Estatuto da Juventude.
Ementa: Instituição do Estatuto da Juventude. Atribuições previstas para o Poder Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

Com despacho do Dr. Júlio Rodrigues foi recebida cópia do Projeto de Lei – PLV 87/2005, cujo art. 1º assim prevê: “Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de Rio Grande”. O art. 2º considera jovens “as pessoas com idade entre 18 e 30 anos”, e no seu § 2º preconiza que “as associações e organizações dos jovens ... serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar ...”

Está previsto “Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude”, e os artigos 3º, 5º, 7º, 11, 13, 17, 20, 22, 25, 30, 33 e 35 dizem que “cabe ao Poder Público”, com atribuições que serão exigidas das Secretarias da Administração, Fazenda, Educação, Saúde, Assistência Social, Desporto, etc.

2. O cumprimento do proposto significará amplo programa, como é fácil deduzir da descrição nos dispositivos indicados, além de outros, como art. 31, prestação de informação, art. 32, acesso gratuito à rede mundial de computadores.

A proposição exigirá, também, alteração e ampliação das metas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com abertura de crédito adicional especial. Aliás, o projeto não cuida das despesas decorrentes da sua aprovação.

G:\Joice\Informações\Rio Grande (estatuto da juventude).doc

Hs 191

3. Como se sabe, o poder de iniciativa das leis, não o generalizou ou universalizou a Constituição. No art. 61, § 1º (CF) constam as matérias cuja iniciativa compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, Idem, art. 60 da Constituição do Estado. Estrutura administrativa, novas funções, competências deferidas a Secretarias e órgãos do Poder Executivo, são normatizadas por iniciativa do Executivo. Na espécie denota-se intromissão de um Poder na esfera de atribuições de outro Poder.

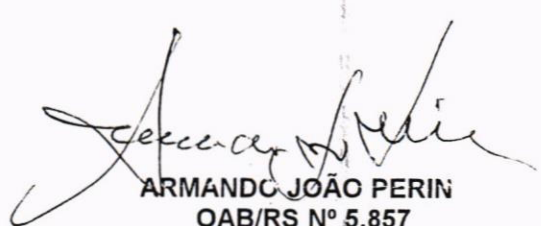
Importa registrar, ainda, que o Projeto quer instituir "o Estatuto da Juventude". Em realidade, como se verifica do seu contexto, configura, nitidamente, criação de órgão necessário para executar as complexas "medidas e ações" descritas nas dezenas de artigos.

O Projeto PLV 87/05, além de atingir a independência e separação dos Poderes (art. 2º/CF, arts. 5º e 10/CE), conflita com o art. 60, II, alínea d, c/c o art. 8º da Constituição do Estado. Pelo exposto, não preenche os requisitos para ser aprovado.

É nossa opinião.



MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636



ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857